



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara Cível de Porto Nacional

Autos nº 0003618-67.2017.827.2737
Requerente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Requerido(a)(s): **GILBERTO ROCHA SOUSA**

Sentença

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de **GILBERTO ROCHA SOUSA**.

Aduz o *Parquet*, em apertada síntese, que, "*Consta dos inclusos autos da Notícia de Fato n. 015/2016 em trâmite nesta Promotoria de Justiça que GILBERTO ROCHA DE SOUZA, Secretário de Habitação de Santa Rita do Tocantins (TO), valendo-se da facilidade proporcionada pelo cargo público, utilizou uma ambulância do município em atividade estritamente particular.*

Segundo se apurou, em 13 de novembro de 2015, o requerido conduziu o referido veículo até o "Shopping Capim Dourado", em Palmas (TO), e o estacionou no pátio do estabelecimento, momento em que foi flagrado pela testemunha Reneildo Rodrigues de Lima (fl. 08), que registrou as imagens juntadas às fls. 03/05 do incluso procedimento."

Acompanham a inicial, os documentos anexados ao evento1.

Notificado, o requerido apresentou defesa prévia no evento11.

A inicial fora recebida nos termos da decisão lançada no evento17.

Citado, o requerido apresentou contestação no evento24.

Decisão saneadora anexada ao evento30.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, uma arrolada pelo autor, outra pelo réu (evento50).

Em sede de alegações finais, o representante ministerial ratificou as acusações contidas na inicial, pugnano pela procedência total da ação.

Por sua vez, também em alegações finais, o requerido rechaçou as teses levantadas pelo *Parquet*, postulando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relato.

Fundamento e decido.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141dc2771c**

I - Do Mérito

A Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

A moralidade administrativa é inerente à própria legitimidade dos atos dos agentes públicos de modo que, aquele que exerce qualquer função pública deve não apenas ser honesto, mas também parecer honesto aos olhos da sociedade.

Importa consignar, ainda, que o princípio da probidade administrativa orienta que todo Agente Público deve servir a Administração com honestidade, lealdade, boa-fé, agindo no exercício de suas funções com o objetivo direto de zelar pelo interesse público.

Ressalta-se que a improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. A Lei não trata apenas das questões que envolvam dinheiro público, mas também de questões atinentes à ética na atividade administrativa e à legalidade das condutas dos agentes.

O princípio da **moralidade** restou atingido pela atitude desonesta do requerido.

No caso em voga, os elementos presentes nos autos revelam de forma convincente que o réu utilizou-se da ambulância pertencente ao ente municipal para atender interesse próprio, em um shopping Center de Palmas/TO.

As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao afirmarem que o requerido esteve com veículo oficial em um shopping Center, retornando do estabelecimento com uma sacola contendo supostamente medicamentos.

O próprio requerido confessou na sua defesa preliminar que parou no shopping para buscar o suposto medicamento.

Ademais, verifico que no caderno investigatório consta acervo fotográfico, onde mostra claramente o veículo estacionado no estacionamento do shopping Center, o que refuta a tese sustentada pelo requerido que lá estaria somente de passagem para buscar medicamento com o filho.

Como se vê pelo acervo probatório, é fato inconteste que o demandado, na condição de Secretário Municipal de Habitação do município de Salta Rota do Tocantins/TO, utilizou veículo público oficial para atender interesses particulares.

Na espécie, a proibição da utilização dos bens públicos para fins particulares decorre da própria Constituição da República, de modo que o ato do réu configura verdadeiro ato de improbidade administrativa, restando evidente o seu dolo, com expressa tipificação na lei de improbidade, conforme já demonstrado acima, pois, ninguém utiliza veículo oficial para realização de compras particulares por equívoco.

Assim, em que pesem as alegações do réu, presente, *in casu*, ato de improbidade, haja vista que as provas colacionadas ao caderno processual comprovam que utilizou-se indevidamente de veículo oficial para satisfação de interesse particular, o que importa em ato de improbidade que causa dano ao erário, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141dc2771c**

enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; (...)."

Sem dúvida que a conduta do requerido, além de ilegal, foi contrária à moralidade pública e ao comportamento esperado dos agentes públicos, que deveria se pautar pela honestidade, boa-fé e eficiência dentro da Administração Pública.

Sem maiores delongas, restando devidamente caracterizado que a utilização de veículo oficial para fins particulares configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a procedência da ação é a medida que se impõe.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. ARTIGO 9, IV, DA LEI Nº 8.429/92. (...). UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA ATENDIMENTO DE FINS PARTICULARES. ARTIGO 9, IX DA LEI 8.429/92. **3. Constitui prática de ato de improbidade administrativa a utilização de veículo e servidor público para o atendimento de fins particulares, nos termos do art. 9º, IV da Lei de Improbidade Administrativa.** (...). (TJTO - AP 0014525-72.2014.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. USO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FIM PARTICULAR. **Comprovada a prática do ato ímprobo, consciente, pelo réu, de utilização do veículo oficial da Câmara de Vereadores, na condição de seu Presidente, impõe-se a aplicação das sanções respectivas, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033383159, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 11/03/2010)

II - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos estampados na peça inaugural para **CONDENAR** o requerido Gilberto Rocha Sousa às sanções previstas no art.12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, quais sejam:

- a) a **suspensão** dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 08 (oito) anos;
- b) **perda da função pública**, se ainda ocupante de cargo público.
- c) **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,



direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos

Por conseguinte, **resolvo o mérito** da causa, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas e despesas processuais pelo requerido.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca comunicando sobre a presente sentença para que tomem as providências cabíveis.

Oficie-se, ainda, ao Município de Santa Rota do Tocantins/TO e à Câmara Municipal daquela urbe comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis.

P. I.

Porto Nacional/TO, 08 de junho de 2018

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141dc2771c**